



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMMPV 1331/2025
(à MPV 1331/2025)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 8º

.....

X – pelas seguradoras ou entidades abertas de previdência complementar;

.....’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.331/2025 reconhece que a restrição ao acesso aos recursos do FGTS, especialmente para trabalhadores que optaram pelo saque-aniversário e posteriormente perderam o vínculo empregatício, agravou situações de vulnerabilidade econômica, justificando a adoção de medidas excepcionais para recomposição da capacidade financeira dessas famílias. Tal diagnóstico evidencia a necessidade de políticas públicas que atuem não apenas de forma



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260515935300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



LexEdit
* C D 2 6 0 5 1 5 9 3 5 3 0 0 *

emergencial, mas também de maneira estrutural, mitigando riscos econômicos recorrentes associados ao desemprego, ao custo da moradia e à instabilidade da renda.

Nesse contexto, a presente emenda propõe a inclusão das seguradoras como participantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), mediante alteração da Lei nº 4.380, de 1964. A medida amplia o conjunto de instituições aptas a operar no financiamento habitacional, diversificando fontes de crédito, ampliando a concorrência e reduzindo custos, com efeitos diretos sobre a sustentabilidade financeira das famílias, especialmente aquelas de baixa e média renda.

O fortalecimento do SFH, por meio da ampliação de seus agentes, dialoga diretamente com a lógica da Medida Provisória nº 1.331/2025, uma vez que a política habitacional é um dos principais destinos estruturais dos recursos do FGTS e constitui instrumento essencial de proteção social. A ampliação do acesso ao crédito imobiliário em condições mais competitivas contribui para reduzir o comprometimento excessivo da renda com despesas habitacionais, prevenindo situações de endividamento e vulnerabilidade que, em momentos de perda de emprego, levam o trabalhador a depender exclusivamente de mecanismos emergenciais de saque do FGTS.

Além disso, a atuação das seguradoras no âmbito do SFH possibilita o desenvolvimento de soluções financeiras integradas, combinando crédito, garantias e instrumentos de mitigação de riscos, o que fortalece a resiliência econômica das famílias e reduz a exposição do sistema a choques conjunturais.

Dessa forma, a emenda proposta complementa e reforça os objetivos da Medida Provisória nº 1.331, de 2025, ao promover uma abordagem mais ampla e estruturante de proteção social, alinhada à



* C D 2 6 0 5 1 5 9 3 5 3 0 0 LexEdit

função histórica do FGTS como instrumento de amparo ao trabalhador e de financiamento de políticas públicas essenciais.

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2026.

**Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260515935300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

